



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 044/2019

PAD Nº 2019000001

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: EDUARDO DIAS ROCHA

DENUNCIADO: JANDIR DA SILVA BARRETO

EMENTA: Denúncia apresentada Pelo Sr. Eduardo Dias Rocha, referente a suposta ofensa verbal e constrangimento, em desfavor do profissional de enfermagem Jandir da Silva Barreto.

I. Da Designação

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 212/2019, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2019000001 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 15 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

O PAD foi gerado no Coren-AP em 11/01/2019. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposta ofensa verbal e constrangimento denunciados pelo Sr. Eduardo Dias Rocha, em desfavor do profissional de enfermagem: Jandir da Silva Barreto, Coren-AP 197472-ENF e 75092-TE. O fato ocorreu no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima-HCAL, setor Nefrologia, às 19h30min. O denunciante relata que estava fazendo uma sessão de hemodiálise quando percebeu que as agulhas estavam desconectando do seu braço, pediu ajuda várias vezes às Técnicas de Enfermagem do setor: Aline, Sara e Silvana, como ignoraram seu chamado, falou mais alto para que alguém fosse atende-lo, foi então que o Enfermeiro Jandir da Silva Barreto foi até o mesmo com ignorância, gritando e dizendo que não estava nem aí, e o chamou de merda, na tentativa de solucionar o problema, apertou o braço do mesmo brutalmente machucando-o, anexo foto (fl. 05). Relata também que isso



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

é comum nesse setor de diálise, que os clientes são sempre tratados com descaso por alguns profissionais no HCAL. O denunciante listou o nome de três testemunhas que presenciaram o fato, com seus respectivos contatos: Sirineu Pantoja, Edilson e Daniele Costa.

III. Do Parecer

De acordo com o Código Penal Brasileiro, Capítulo V, Dos Crimes Contra a Honra:

Injúria

Art. 140. - Injuriar alguém é ofender-lhe a sua dignidade ou o decoro.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Considerando ainda o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seus artigos 64 e 72 é proibido ao profissional: Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão e praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que o denunciante apresentou testemunhas e foto da agressão física sofrida pelo mesmo, sou favorável a abertura de processo ético em



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

desfavor do profissional de enfermagem: Jandir da Silva Barreto, Coren-AP 197472-ENF e 75092-TE, por indícios de infração ética aos artigos: 26, 34, 64 e 72 da Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Foi verificado no Incorp que o profissional foi executado nas suas duas inscrições. Foi verificado também que a sua Carteira de Identidade Profissional (CIP) na inscrição de Técnico em Enfermagem está vencida, portanto sugiro o encaminhamento do mesmo ao DGEP para que este seja notificado de acordo com os ritos da Resolução Cofen 518/2016, que trata dos procedimentos a serem adotados pela UFIS em processos de fiscalização.

Foi juntado ao PAD fichas espelhos do profissional.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 29 de outubro de 2019.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 212/2019